LEI COMPLEMENTAR Nº0073 DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE CACHOEIRAS DE MACACU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei Complementar trata da Procuradoria do Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu – PPLCM.

Art. 2º. Fica regulamentada a Procuradoria do Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu – PPLCM, a qual representa o Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu judicial e extrajudicialmente, e tem por finalidade a preservação dos interesses públicos e o resguardo da legalidade e moralidade administrativa, sem prejuízo das demais funções que lhes são atribuídas nesta Lei Complementar e em ato normativo próprio, com independência, técnica, decisória e intelectual, permitindo que sua atuação seja livre da influência de quaisquer gestores.

§1°. À PPLCM cabe as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Legislativo, nos termos desta Lei Complementar.

§2°. O Procurador Geral, na esfera de sua atuação, poderá baixar resoluções, portarias, expedir instruções, todas da PPLCM, com eficácia plena, executoriedade imediata e efeito vinculante, além de manuais, cartilhas e boletins, da seguinte maneira:

I – as Resoluções se prestarão a aprovar regimentos e regulamentos internos, e normatizar o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo, dentre outras matérias relativas às competências da PPLCM;

II – as Portarias se prestarão a decidir, delegar, dentre outras matérias não privativas de Resoluções;

III – as Instruções se prestarão a instruir, orientar e esclarecer as ordens que deverão ser cumpridas pela Administração**,** dentre outras matérias não privativas de Resoluções ou Portarias.

Título II
DAS RESPONSABILIDADES

Capítulo I
DA PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE CACHOTRAJEIRAS DE MACACU

Art. 3°. São responsabilidades da Procuradoria do Poder Legislativo de Cachoeiras de Macacu – PPLCM:

I – o exercício da representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo;

II – a prestação de consultoria jurídica à Mesa Diretora e aos demais órgãos do Poder Legistaltivo;

III – a defesa do patrimônio do Poder Legislativo;

IV – a promoção do controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V – a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

Capítulo II
DO PROCURADOR GERAL DO PODER LEGISLATIVO

Art. 4º. Cabe ao Procurador Geral a supervisão e a coordenação da PPLCM.

Parágrafo Único. O Procurador Geral será nomeado pelo Chefe do Poder Legislativo, desde que com formação superior em Direito, devidamente registrado na OAB/RJ.

Art. 5º. São competências do Procurador Geral:

I – estabelecer diretrizes gerais de atuação da PPLCM;

II – analisar e opinar, sobre divergências de entendimentos técnicos no âmbito da PPLCM;

III – avaliar o desempenho da PPLCM;

IV – opinar em assuntos que lhe venham a ser submetidos pela PPLCM, cuja relevância demande maior acuidade deliberativa;

V – elaborar o regimento interno da PPLCM;

VI – propor, analisar, deliberar e opinar acerca de matérias que visem à fixação de orientação técnica sobre a PPLCM;

VII – desenvolver projetos ou atividades a serem implementadas na PPLCM;

VIII – Deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação das leis que regem ou normatizam o órgão, as competências e os casos omissos.

IX – consultoria jurídica;

X – supervisão dos serviços de assessoramento jurídico;

XI – representação judicial da Câmara Municipal;

XII – analisar mensagens e projetos de Lei, encaminhados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, quando solicitado pelas Comissões e determinado pelo Presidente da Câmara;

XIII – acompanhar a tramitação de projetos de Lei em curso no Poder Legislativo, fornecendo subsídios e informações, quando solicitado e determinado pelo Presidente da Câmara;

XIV – despachar diretamente com o Chefe do Poder Legislativo;

XV – tomar iniciativa referente à matéria da competência da PPLCM;

XVI – requisitar apoio humano e material para o desempenho das atividades da PPLCM;

XVII – manifestar-se em autos administrativos por meio de cota;

XVIII – exercer outras competências decorrentes dos princípios institucionais desta Lei Complementar.

Capítulo III
DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 6º. Resolução do Procurador Geral tratará sobre a alteração entre regime presencial e de teletrabalho no âmbito da PPLCM.

Capítulo IV
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 7º. Constituem-se em garantias e prerrogativas dos Procuradores:

I – despacham diretamente com o Chefe do Poder Legislativo;

II – manifestam-se em autos administrativos por meio de cota;

III – livre manifestação técnica e independência profissional e intelectual, para o desempenho das atividades;

IV – Não estão sujeitos a ponto, ante a incompatibilidade desse sistema de controle, pois a flexibilidade de horário é requisito essencial para o exercício da atribuições, principalmente em razão da necessidade da realização de atividades externas, e trabalho exclusivamente intelectual, porém o Chefe do Poder Legislativo poderá, quando necessário, estabelecer normas para comprovação do desempenho das atividades;

VI – imunidade profissional, não constituindo injúria ou difamação punível, qualquer manifestação, no exercício de suas atividades;

VII – não sofrer nenhuma restrição funcional em decorrência das declarações que emitirem no exercício de suas atribuições em processo administrativo ou outro documento;

VIII – ser intimados pessoalmente nos processos administrativos por carga, remessa ou meio eletrônico.

§1º. As garantias previstas neste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa do interesse público, sendo responsabilizados administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer uso;

§2º. O Procurador Geral não é passível de responsabilização por suas opiniões técnicas, quando devidamente fundamentadas, que possuem caráter exclusivamente recomendatório, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao Procurador Geral, as disposições da legislação que trata de pessoal do Poder Legislativo do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 9º. A carga horária na PPLCM é de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da PPLCM.

Título III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Deverão ser remetidas a PPLCM para fins de registro, controle e eventuais providências, todos os ofícios expedidos para o Poder Legislativo, pelo Controle Externo - Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, Polícias Judiciárias, dentre outros – além de cópia dos Diários Oficiais do Poder Legislativo, em meio físico e eletrônico.

Art. 11. O Procurador Geral poderá encaminhar diretamente ao responsável pelo Diário Oficial do Poder Legislativo, ou prestador de serviços, os atos de sua competência, os quais deverão ser publicados na edição imediatamente posterior, sob pena de responsabilização administrativa, civil, penal e multa;

Art. 12. O Procurador Geral baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei Complementar.

Art. 13. O cargo, número de vagas, simbologia e valor da remuneração, constam na Lei Complementar que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Cachoeiras de Macacu, 08 de janeiro de 2021.

Vereador Aílton Telles Machado

Presidente

Vilmar Pereira da Silva

Vice-Presidente

Marcos Vinícius Ferreira Romero

1º Secretário

Darcileia Ulerisch da Silva

2º Secretário

Rafael Muzzi de Miranda

Prefeito Municipal